

UUNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA: DEVERES E
RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES

LUCAS MARTINELLI DOS SANTOS

MARINGÁ – PR
2020

LUCAS MARTINELLI DOS SANTOS

**ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA: DEVERES E
RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES**

Trabalho apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
LUCAS MARTINELLI DOS SANTOS

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA: DEVERES E
RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES

Trabalho apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA: DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES

Lucas Martinelli dos Santos

RESUMO

Os deveres e responsabilidades dos administradores é tema constantemente debatido, em razão da importante função desempenhada por estes dentro das companhias. Visando proteger os investidores, bem como a própria economia, foi criada uma quantidade exorbitante de normas aplicáveis aos administradores, objetivando limitar as atuações destes dentro e fora das companhias. Entretanto, mesmo com diversas normas criadas, não é incomum se verem noticiados escândalos envolvendo os administradores, ou seja, mesmo com o emaranhado de normas que já existem, estas, por si só, não são suficientes para se limitar e desestimular as práticas abusivas contra as companhias que são membros dos órgãos de administração. Em face do exposto, foi feita, no presente trabalho, uma análise das atribuições e limitações do administrador frente à companhia, demonstrando-se, ainda, a incumbência legal dos órgãos que compõem a administração de fazerem a fiscalização dos atos dos administradores, pois não basta tão somente a criação de novas leis, se a fiscalização não for eficiente.

Palavras-chave: Danos. Fiscalização. Legislação. Órgãos.

ADMINISTRATION OF THE ANONYMOUS COMPANY: DUTIES AND RESPONSIBILITY OF THE ADMINISTRATORS

ABSTRACT

The duties and responsibilities of administrators is a subject constantly debated, due to the important role played by them within the companies. In order to protect investors, as well as the economy itself, an exorbitant amount of rules applicable to administrators were created, aiming to limit their actions inside and outside companies. However, even with several norms established it is not uncommon to see reported scandals involving administrators, that is, the norms themselves are not enough to prevent and discourage abusive practices against companies that are members of the management bodies. In view of the above we made in the present work an analysis of the attributions and limitations of the administrator before the company, also demonstrating the task of the bodies that compose the administration, and these have the legal task of doing the supervision of the acts of the administrators, because it is not enough only the creation of new laws, if the supervision is not efficient.

Key-words: Bodies. Damage. Inspection. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 SOCIEDADES ANÔNIMAS	6
2.1 BREVE HISTÓRICO	6
2.2 DA FUNÇÃO PÚBLICA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO..	8
2.3 DO CARÁTER INSTITUCIONAL DAS COMPANHIAS ABERTAS	8
3 ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA	9
3.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	9
3.2 DA DIRETORIA	11
4 ADMINISTRADORES	12
4.1 REQUISITOS E IMPEDIMENTOS.....	12
4.2 DEVERES DO ADMINISTRADOR	13
5 RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR	16
5.1 LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR	16
5.2 SOLIDARIEDADE ENTRE OS ADMINISTRADORES.....	19
5.3 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1 INTRODUÇÃO

As sociedades anônimas (companhias) são detentoras de elevada capacidade de angariar recursos no mercado mobiliário. Diante dessa capacidade, é visível, em nosso ordenamento, uma quantidade exorbitante de leis aplicáveis às mesmas, nos mais diversos âmbitos do nosso ordenamento jurídico, havendo inúmeros dispositivos legais que buscam garantir a perfeita constituição das companhias e regular o funcionamento destas no mercado.

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar, de forma analítica, as normas gerais que disciplinam a função dos administradores (conselheiros e diretores) bem como de apresentar as normas que devem ser observadas por estes no desempenho de suas funções.

Tema este que é constantemente discutido em razão da importância que o administrador tem dentro da companhia, visto que seus atos, quando cometidos em desconformidade da lei ou estatuto da companhia, podem acarretar em perda de milhões de dólares. Em face das perdas que os administradores podem gerar para a companhia, cada vez mais é discutida a amplitude da responsabilidade destes.

Nesse sentido, o presente trabalho trata da responsabilidade dos administradores de companhias abertas em relação aos atos ilícitos dolosos e omissivos que estes podem vir a cometer no exercício de suas funções. O foco do presente trabalho não é garantir a proteção de acionistas, mas apresentar o mínimo que os administradores devem respeitar, ao exercerem sua função, para não gerarem prejuízos à companhia.

Dessa forma, busca-se apresentar, por meio deste trabalho, os deveres e responsabilidades que os administradores têm atrelados à sua função perante à sociedade, demonstrando-se, ainda, as condutas que são tidas como ilícitas ou que remetem a atos abusivos praticados por eles, que podem acarretar em sanções cíveis e penais, visto que as companhias contam com órgãos fiscalizadores como meio de restringir as ações lesivas praticadas pelos administradores.

2 SOCIEDADES ANÔNIMAS

2.1 BREVE HISTÓRICO

A origem das sociedades anônimas ainda é um tema com controvérsias, no entanto, grande parte dos doutrinadores comercialistas, seguindo a linha de pesquisa de Goldschimtd e Paul Rehme, trazem que essa origem estaria nas associações dos credores do Estado da Idade Média. Segundo a opinião mais recorrente entre os doutrinadores, o primeiro esboço de sociedade anônima se deu com a Casa de São Jorge, constituída em 1407, uma bem organizada instituição financeira que se desenvolveu em Gênova. Constituída com o escopo de garantir os compulsivos e vultosos empréstimos que estavam sendo contraídos, em razão da guerra que havia sido empreendida contra Veneza, a República de Gênova cedeu a seus credores, estes que vieram a formar a Casa de São Jorge, o direito de receber determinados tributos (CAMPINHO, 2018, p. 16).

Em contrapartida, há doutrinadores, por sua vez, que apontam o início das sociedades anônimas por ações que estariam vinculadas às grandes navegações que se deram entre os séculos XVII e XVIII. O primeiro e mais conhecido expoente de companhia foi a *East India Company*, fundada em 1600 (RAMOS, 2017, p. 371).

Conforme assevera André Luiz Santa Cruz Ramos, “Os negócios empreendidos pelas sociedades anônimas eram tão relevantes para a economia que durante muito tempo elas se constituíam mediante outorga do poder estatal”. A princípio, as sociedades anônimas tinham como propósito executar objetivos de interesse público, assim sendo, as companhias contavam com certos benefícios fiscais concedidos pelo Estado, sendo que o capital destas empresas era integralizado pelo Poder Público e/ou particulares, denominados de sócios investidores (RAMOS, 2017, p. 371).

Em 1807, o Código Comercial Francês expressa uma inovação, uma vez que migrou as companhias para o direito privado, bem como delimitou a responsabilidade de cada acionista ao percentual de ações do qual era titular, sendo assim, o referido código trouxe previsão quanto à divisão do capital social em ações. No entanto, mesmo com as inovações apresentadas pelo Código Francês, as sociedades anônimas ainda não poderiam ser constituídas sem prévia e expressa autorização do rei, ou seja, reconhecia-se a criação das sociedades anônimas que passavam a ser de iniciativa privada, sendo que era assegurada ao Poder Público a autorização para o funcionamento destas (CAMPINHO, 2018, p. 18).

Com o passar do tempo, as sociedades anônimas, a partir de meados do século XVIII e início do século XIX, passaram a ter permissão para sua constituição, sem prévia autorização, sendo necessário, a partir de então, somente o registro (TOMAZETTE, 2017, p. 512).

2.2 DA FUNÇÃO PÚBLICA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO

A priori, cumpre destacar que os tipos societários que protegem e limitam a responsabilidade dos sócios foram e são imprescindíveis para a expansão e o desenvolvimento dos empreendimentos de risco em que se baseia o comércio em geral.

Os comerciantes, bem como os investidores, puderam focar suas pretensões comerciais sem comprometer o seu patrimônio pessoal em caso de eventual insucesso do negócio. Contudo, determinados empreendimentos necessitavam e necessitam de grande quantidade de recursos que poderiam ser angariados por meio investidores; sendo assim, esse fator tem influência direta na origem e crescimento das sociedades anônimas (REQUIÃO, 2012, p. 22).

Em meados do século XX, as políticas de investimentos tomaram grandes proporções, o que impulsionou as companhias a se tornarem grandes potências econômicas. Destarte, em razão dessa onda expansiva de investimentos, as companhias que estavam em constante crescimento puderam, dessa forma, ultrapassar fronteiras criando novas subsidiárias, alcançando novos mercados, ou seja, tornaram-se empresas multinacionais (REQUIÃO, 2012, p. 46).

Nas palavras de Requião (2012), “A sociedade anônima, com efeito, tornou-se eficaz instrumento do capitalismo precisamente porque permite à poupança popular participar dos grandes empreendimentos”, trazendo, assim, forma de equidade entre o investidor modesto ou o poderoso, sem que estes se vinculassem à responsabilidade além dos limites investidos, possibilitando ainda que, a qualquer tempo, sem distinções, fosse possível se negociar livremente os títulos, obtendo-se novamente a liquidez monetária pretendida, ou seja, o simples e fundamental para o seu predomínio, sem o qual não se poderia conceber sua expansão. Isto posto, vale ressaltar que, no início, não havia essa quantidade exorbitante de leis e agências reguladoras que há agora em nossos mercados financeiros. Até o início do século XX, os administradores e acionistas controladores de companhias abertas não necessitavam seguir praticamente nenhuma norma específica, quanto mais as que existem hoje (REQUIÃO, 2012 p. 22).

2.3 DO CARÁTER INSTITUCIONAL DAS COMPANHIAS ABERTAS

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 22 da lei 6.385/76, considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores (BRASIL, Comissão de Valores Imobiliários. 1976).

Essas companhias surgem por meio de um contrato plurilateral de colaboração e organização, apresentam característica institucional, em função da captação de recursos junto ao público, ou seja, os investidores. (TOMAZETTE, 2017, p.516).

A necessidade de uma vertente tutelar e regulamentar por parte do Poder Público em face dos interesses dos investidores envolvidos no mercado mobiliário determinou a elaboração de normas com o objetivo de promover a organização e o funcionamento das companhias abertas. Tal movimento culminou na criação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, uma agência reguladora das companhias abertas, cuja principal função institucional é a proteção dos investidores e regulação do mercado de capitais. (CAMPINHO, 2018, p. 22-23).

3 ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

3.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O conselho de administração é o órgão de deliberação e de ordenação interna da sociedade anônima e é obrigatório para as companhias abertas. No que tange às companhias de capital fechado, estas poderão contar apenas com a diretoria. O conselho é legitimado a tomar decisões sobre matérias de interesse da companhia, exceto aquelas que são privativas da assembleia geral. Nos dizeres de Sergio Campinho em *Sociedade Anônima* (2018), o respectivo conselho “Atua em bloco sendo suas decisões tomadas, em regra, por maioria de votos”, assim, é possível observar que atua em posição intermediária entre a assembleia geral do acionista e a diretoria (CAMPINHO, 2018, p. 296).

Conforme o disposto no artigo 142 da lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), compete ao conselho de administração:

“Art. 142 [...]

- a) fixar orientação geral dos negócios da companhia;
- b) eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições observado o que a respeito dispuser o estatuto;

- c) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
 - d) convocar a assembleia geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
 - e) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria
 - f) manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
 - g) deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
 - h) autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
 - i) escolher e destituir os auditores independentes, se houver.
- Cumpre-se ressaltar que este não é um rol taxativo exaustivo, em razão das demais atribuições que são previstas em lei”.

O conselho de administração será composto por no mínimo três membros, que não serão necessariamente acionistas da companhia, bem como de pessoas naturais. Requião (2011) traz que “o conselheiro poderá ter domicílio ou residência no exterior, o que se admite em face da grande presença do capital estrangeiro nas empresas brasileiras”. Caberá ao estatuto determinar o número de conselheiros, máximo ou mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição de seus membros; o prazo de gestão não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição; além das normas de convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deverá deliberar por maioria dos votos, conforme o disposto no artigo 140 da lei 6.404/76 (REQUIÃO, 2012, p. 137).

A legislação expressava que os membros do conselho de administração deveriam ser obrigatoriamente acionistas, conforme aponta Campinho em *Sociedade Anônima* (3ª ed, p. 297):

“Isso se dava em função do entendimento do singular papel desempenhado por esse órgão na estrutura social, consideravelmente diverso e distinto daquele de competência da diretoria, a qual sempre se revelou como órgão técnico a quem cabe, fundamentalmente, realizar os atos necessários ao regular e eficiente funcionamento da empresa exercida pela empresa”

Desta forma, resta claro que a empresa se embasava na divisão de propriedade e gestão, assim, exigia-se que os membros do conselho de administração fossem acionistas, partindo-se da premissa de que os conselheiros estariam comprometidos fielmente com o destino da companhia (CAMPINHO, 2018, p. 297).

Com o advento da lei nº 12.431/2011 que alterou o *caput* do art. 146 da lei nº 6.404/1976, o conselho de administração passou a poder ser composto por acionistas ou não,

em razão da busca por pessoas com efetiva capacidade profissional e, muitas vezes, com grande conhecimento sobre o campo dos negócios (CAMPINHO, 2018, p. 297).

No que tange às eleições para o preenchimento de cargo de membro do conselho de administração, a votação poderia ser majoritária ou proporcional.

A votação majoritária pode acontecer de duas maneiras, sendo a mais comum a votação por método de chapas, cada uma integrada por um conjunto de candidatos de acordo com a quantidade de vagas a serem preenchidas, sendo que os eleitores, neste método de votação, manifestam sua preferência por uma chapa (equipe). O segundo método a ser utilizado nas eleições majoritárias é o método unitário, no qual cada cargo do conselho será colocado em votação de forma separada; este método é análogo às eleições para a escolha do presidente da República, sendo que os eleitores são acionistas que serão chamados a manifestar sua preferência por meio do voto (COELHO, 2012, p. 282).

No que concerne ao sistema proporcional, não existe o sistema de chapa, sendo que também não há candidatura isolada, o que existe são vagas a serem preenchidas de um órgão: os acionistas (eleitores) recebem um direito de voto com base na quantidade de ações *ordinárias*, ações votantes e podem concentrar seu voto em um mesmo candidato ou distribuí-lo com base em suas preferências (COELHO, 2012, p. 282).

3.2 DA DIRETORIA

A diretoria é o órgão executivo da companhia, sendo que sua composição é sempre obrigatória, ao contrário do que acontece com o conselho de administração, ou seja, independe se as companhias são de capital aberto ou fechado (BERTOLDI, 2014, p. 331).

O diretor, dentro das companhias, segundo a concepção de Requião (2012), compõe “apenas uma peça da máquina de produzir riquezas e gerar dividendo”; a diretoria tem como encargo, no plano interno, a administração direta da sociedade e, no plano externo, deve expressar a vontade da companhia quanto a seus atos e negócios, ou seja, os diretores exercem a função de representantes legais dentro da sociedade, não podendo essa função ser delegada a outro órgão (REQUIÃO, 2012, p. 139).

A diretoria é composta de no mínimo dois membros, sejam eles acionistas ou não, podendo ainda ser destituídos a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, na falta do conselho, pela assembleia geral. Destarte, a diretoria será integrada somente por pessoas naturais, domiciliadas e residentes no Brasil. É importante destacar que até 1/3 dos membros do conselho poderá pertencer à diretoria, ou seja, cumulará dois cargos de órgãos distintos

dentro da administração. No entanto, não é possível que o diretor eleito para o conselho de administração por meio da assembleia geral se mantenha no cargo diretivo (REQUIÃO, 2012, p.140).

Com relação ao estatuto, este deverá determinar as funções individuais dos diretores e a responsabilidade de cada um deles, nos limites de suas atribuições; dependendo da dimensão da companhia, será possível à diretoria contar com cargos como diretor geral, diretor financeiro, diretor comercial etc. (COELHO, 2012, p. 297).

4 ADMINISTRADORES

4.1 REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Para que se proceda com a eleição dos administradores da companhia, seja para integrar o conselho de administração ou diretoria, a legislação exige certos preceitos básicos a serem cumpridos tanto pelos conselheiros quanto pelos diretores.

Vale ressaltar que administradores são os membros do conselho de administração e da diretoria. Em vista disso, o requisito para se integrar o conselho de administração é, conforme prevê a lei nº 6.404/76, que somente pessoas naturais podem ser eleitas para os órgãos de administração. Tal preceito se dá em razão da restrição visando simplificar procedimentos e registros, sendo que, eleita uma pessoa jurídica, esta deveria indicar uma pessoa física para atuar por ela, trazendo, dessa forma, burocratizações desnecessárias e morosas (COELHO, 2012, p.296).

Conforme os ditames do art. 146 da lei 6.404/76, “Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País”. Em face do dispositivo legal, resta claro que apenas os diretores deverão fixar residência no país; o presente requisito se dá pela impossibilidade de se exercer cargos de administração de companhia brasileira, pois a presença do diretor no acompanhamento direto do cotidiano da empresa seria condição para o bom desempenho das funções. No que tange aos demais conselheiros de administração que não ocupam cargos diretivos, o § 2º do Art. 146 impõe como condição aos conselheiros de administração residentes ou domiciliados no exterior a constituição de representante residente no país, com poderes para receber citação em ações contra estes conselheiros residentes no exterior, propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos

após o término do prazo de gestão do conselheiro. Este prazo ulterior se dá em razão do prazo prescricional da pretensão para se propor ação de responsabilidade civil em face do administrador por atos culposos ou dolosos e de expressa violação legal praticada pelo administrador conforme os ditames do Art. 287, inciso II, alínea *b*, da lei 6.404/76 (COELHO, 2012, p. 307).

Os integrantes do conselho de administração, bem como diretores, deverão, ainda, ser pessoas idôneas, a ideia de idoneidade está associada a não condenação pelos crimes ou infrações elencados no artigo 147, § 1o, da lei 6.404/76. Assim, é inerente ao cargo a ser desempenhado o requisito da idoneidade, por isso não é facultado ao estatuto dispor diversamente da lei para acrescê-los, suprimi-los ou modificá-los, sob pena de nulidade do correspondente dispositivo que assim vier a proceder. Diante do exposto, tem-se que o artigo 147, §1º de lei supracitada aponta as incompatibilidades e os impedimentos, aos cargos de administrador da companhia, seja ele conselheiro ou diretor, vez que tais regras são exaustivas, não comportando entendimentos diversos e extensivos (TOMAZETTE, 2017, p. 688).

São inelegíveis para os cargos de administradores as pessoas condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato contra a economia popular, contra a fé pública, bem como contra o patrimônio, também aqueles que tiveram sentença transitada em julgado e estão proibidos de ocupar cargos públicos. Por fim, não menos importante, estão inabilitados a serem administradores de companhias de capital aberto aqueles que foram inabilitados pela Comissão de Valores Mobiliários (TOMAZETTE, 2017, p. 689).

4.2 DEVERES DO ADMINISTRADOR

A lei 6.404/76 traz, de modo expresso e preciso, em diversas de suas disposições, os deveres dos administradores da companhia, sejam eles diretores ou membros do conselho de administração. A lei das sociedades anônimas trata, de maneira sistêmica, em seção específica, dos principais deveres dos administradores, Capítulo XII seção IV artigos 153 a 157, os quais consistem no dever de diligência, lealdade e sigilo, dever de não entrar em conflito com os interesses da sociedade e por fim dever de informar.

O dever de diligência constante no Art. 153 da lei 6.404/76 dispõe que o “administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BRASIL, LSA, 1976).

Portanto, o administrador deve basear sua diligência nos conhecimentos tecnológicos relativos à boa administração da companhia, devendo se ater ao que se recomenda e abster-se do que não é recomendado. Destarte, deve o administrador, para estar hábil a exercer sua função, cumprir com as diligências de aplicar com propriedade os conhecimentos teóricos e práticos comuns aos administradores, evitando, dessa forma, possíveis prejuízos para a companhia e acionista, em razão da má qualificação (PARENTE, 2005, p. 101-102).

A doutrina traz que o administrador deverá adotar medidas ao conduzir os negócios, observando os que se estabeleçam dentre um padrão seguido, o qual também é adotado pela administração de companhias similares. Coelho (2012) discorre ainda que o administrador “tem o dever de empregar certas técnicas — aceitas como adequadas pela “ciência” da administração — na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa”, ou seja, o administrador deve ater-se aos costumes normais da atividade empresarial, agindo com lealdade, sem abuso ou desvio de poder (COELHO, 2012, p. 315).

No que tange aos deveres dos administradores, deve ser observado o dever de lealdade, apontado no Art. 155 da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta te tencione adquirir.

O presente dispositivo traz expressamente que os administradores devem exercer sua função com lealdade à companhia, não devendo manter interesses que sejam conflitantes às atividades desta por mero favorecimento ao grupo de acionistas que o elegeu, e os interesses da companhia devem se sobressair a interesses particulares ou de terceiros (REQUIÃO, 2012, p. 145).

Segundo Campinho em *Sociedade Anônima* (3ª ed, 2018, p. 321), “Isso não quer dizer que a utilização, em seu próprio proveito, de oportunidade comercial da qual tenha tomado conhecimento em virtude de sua função de administrador configura expressa violação ao dever de lealdade”. É importante salientar que muitas vezes o administrador se encontra em situações de impedimento, e esses impasses que culminam a perda de negociações que apresentam ser oportunidades ímpares podem se dar em razão da falta de recursos da

companhia ou por impedimentos legais ou estatutários. Nessas condições, conforme o entendimento do referido autor, não se pode falar em atos desleais, sendo que em tais hipóteses não é caracterizado interesse tutelado da companhia que deve ser ao menos potencial para se realizar a operação. O administrador, por ter o dever de agir com lealdade, está proibido de efetivar negociações como aquisições para venda com lucros de bem ou direito que sejam necessários à companhia, para ter proveito particular, vez que, se assim o fosse, estaria frustrando os interesses da companhia (CAMPINHO, 2018, p. 300-321).

A Lei das Sociedades Anônimas dispõe que o administrador tem dever de *SIGILO*, dever este que expressa a proibição na divulgação de informações das quais tenha conhecimento e que ainda não foram divulgadas ao mercado e que podem mudar, de forma direta, as cotações dos valores mobiliários. Nessa perspectiva, fica vedada a utilização de tais informações para angariar benefícios em nome próprio ou de terceiros (CAMPINHO, 2018, p. 321).

As negociações de valores imobiliários, por óbvio, quando realizadas sob circunstâncias de informações privilegiadas, podem acarretar em prejuízos com dimensões incalculáveis, pois a compra ou venda em grande escala de ações podem fazer o mercado comprar valores mobiliários, elevando o valor das ações, bem como podem acarretar em vendas de ações, o que geraria prejuízos nas cotações, na maior parte das vezes, afetando o capital de determinada companhia. A repressão a tais condutas de divulgação de informações que deveriam se manter em sigilo até a divulgação ao mercado de valores é conhecida como *insider trading*; essa repressão legal se dá em razão de se manter igualdade entre os investidores em geral, garantindo-se, de forma ampla, condições de informações sobre a sociedade, acarretando, assim, em valor justo sobre as ações que se elevariam ou diminuiriam de forma menos drástica (CAMPINHO, 2018, p. 322).

Em oposição ao dever de sigilo, tem-se o dever de informar, conforme disposto no Art. 157 da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

Em face do texto trazido pelo art. 157, é possível notar que o dever de informar tem fundamento no princípio da transparência, buscando efetivar que os acionistas estejam em condições de equilíbrio, não importando, assim, se o informado é um acionista minoritário ou majoritário, investidores ou fornecedores de serviços à companhia. O dever de informar visa a

garantir um sistema eficiente e claro de informações sobre os fatos relevantes relativos às companhias (CAMPINHO, 2018, p. 324).

Entende-se por fatos relevantes todo aquele capaz de influir na valorização ou desvalorização das ações de uma companhia. Coelho (2012), em *Curso de Direito Comercial* (Vol. 2, 2012, p. 321) afirma que “o fato relevante está ligado à concretização de negócios de vulto, cuja concepção e desenvolvimento demandam meses, até começarem a ganhar forma”. Uma prévia divulgação de transações em andamento não é rara, contudo é altamente perigosa para a companhia, sendo que pode vir a comprometer as partes, em razão de informações que foram trazidas prematuramente, podendo gerar sérios danos ao capital da empresa e de terceiros (COELHO, 2012, p.321).

Outro dever do administrador é o de ‘não ingressar em situação conflitante com os interesses da companhia’, tal dever está intimamente ligado ao dever de lealdade, em razão do disposto no Art. 156 *caput*, da Lei das Sociedades Anônimas, o qual apresenta expressa vedação ao administrador em intervir em qualquer operação social em que houver interesse conflitante com o da companhia; os dizeres do artigo supracitado visam a garantir proteção à companhia, em razão de os administradores integrarem órgão ‘vital’, sendo que, em um possível conflito de interesses, o administrador não abdicaria de seus interesses particulares em prol dos interesses da companhia, podendo gerar, assim, perdas incalculáveis. Conforme explica Campinho (2018), “o conflito de interesse revela-se pela ausência de independência do administrador em relação à operação social ou ao objeto de deliberação do órgão de administração”. Destarte, resta claro que o administrador, por meio de seus atos, pode levar a resultados desfavoráveis para a companhia em razão de um conflito de interesses; vale salientar que o administrador deve ser imparcial com relação a determinadas deliberações, para não gerar uma espécie de juízo de valores interno que prejudique na sua decisão ao expressar seu voto. Havendo certa parcialidade quanto ao seu julgamento, no momento do voto o administrador deverá abster-se em razão de isso envolver interesses pessoais (CAMPINHO, 2018, p. 328).

5 RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR

5.1 LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

A priori, cumpre salientar que os administradores compõem órgão da companhia, sendo assim, a responsabilidade civil destes não apresenta natureza meramente contratual. Não podem, desse modo, se considerarem inadimplentes de uma obrigação contratual a qual se esvaiu; a responsabilidade de um administrador somente se dará em virtude de ato tido como ilícito e que se deu em decorrência da violação de um dever legal, ou seja, extracontratual (TOMAZETTE, 2017, p. 699).

A lei n. 6.404/76 faz expressa menção em seu texto quanto às responsabilidades do administrador em duas hipóteses:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

Em face do exposto, é possível se observar que o inciso primeiro trata das responsabilidades dos administradores, quando estes causarem prejuízos por culpa ou dolo, enquanto que o inciso II é referente às violações da lei ou do próprio estatuto da companhia (BRASIL, LSA, 1976).

Segundo os ensinamentos de Tomazette (2017), quando o administrador age dentro de suas atribuições e poderes e causa danos à companhia, não há que se falar em responsabilidade deste, no entanto, sendo devidamente comprovado que o administrador agiu dolosamente ou com culpa, a responsabilidade é transferida a ele. Por conseguinte, é possível perceber que a responsabilidade do administrador contida no inciso I do Art. 158 é subjetiva, sendo esse o entendimento unânime da doutrina (TOMAZETTE, 2017, p. 699-700).

No que se refere ao inciso II do Art. 158 da LSA, a doutrina ainda se divide em três ideias de responsabilidade: objetiva, defendida por Carvalhosa; subjetiva clássica, defendida por Coelho, que aduz que é “subjetiva do tipo clássico a natureza da responsabilidade prescrita pelo art. 158, II, da LSA”; e, por fim, a ideia de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa.

A responsabilidade objetiva, conforme a legislação vigente, é apontada como sendo relacionada diretamente a um ato tomado por ilícito, sendo assim, o agente responde pelos atos praticados, sejam eles derivados de ação ou omissão. Conforme o disposto no Art. 927 do Código Civil:

Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Diante do exposto no parágrafo único do artigo 927 do CC, resta claro que o fato e não a culpa é o elemento mais importante para a caracterização da responsabilidade objetiva. Destarte, havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do agente, surge o dever de indenizar, independente se agiu culposamente ou não (COELHO, 2012, p.322).

Segundo os dizeres de Flavio Tartuce, “a responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco”. Para uma explicação justificada do que seria a teoria do risco, foi trazida pelo enunciado 38 da *I Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal a seguinte redação:

Enunciado 38 Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

À vista disso, resta claro que, em razão da atividade, há um ônus, no que tange aos administradores: a atividade desempenhada, quando não desenvolvida obedecendo aos deveres que norteiam seus comportamentos, poderá levar à responsabilização dos administradores pelos danos causados a terceiros (TARTUCE, 2018, p. 545).

No que tange à responsabilidade subjetiva clássica, trata-se da regra geral de responsabilidade trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, quando a lei não trouxer sobre a reparação do dano ligada a outro sistema de reparação de forma expressa, a vítima deverá buscar a reparação, utilizando-se do sistema de responsabilidade subjetiva clássica. No entanto, o sistema clássico não traz facilidades quanto à reparação, sendo que a vítima deverá provar o dano sofrido, demonstrando ato tido como ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Conforme os preceitos de Coelho (2012), o sistema clássico apresenta problemas, vez que não facilita o integral ressarcimento da vítima, já que cabe o ônus probatório, o que acaba por dificultar a reparação (COELHO, 2012, p. 323).

Com relação ao sistema de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, este permite que seja invertido o ônus da prova, cabendo, assim, ao administrador provar que não agiu com dolo ou culpa. Quando o administrador se posiciona em desfavor da legislação ou do estatuto, é presumida culpa, podendo esta ser desconsiderada se o administrador

comprovar que sua atuação estava pautada na boa-fé, ou que os prejuízos tomados pela companhia se dariam independente de sua atuação. Logo, o presente sistema visa facilitar a integral reparação do dano, pois, na grande maioria das vezes, a prova a ser produzida é de mais fácil acesso ao agente causador do dano (COELHO, 2012, p. 323).

5.2 SOLIDARIEDADE ENTRE OS ADMINISTRADORES

O artigo 158, parágrafos, da lei 6.404/76, dispõe sobre as hipóteses de solidariedade nas responsabilidades entre os administradores, sendo que tal solidariedade somente se dará em virtude de dolo ou culpa (BRASIL, LSA, 1976).

A priori, cumpre se destacar que os diretores, por integrarem órgão não coletivo da administração, em regra não podem ser responsáveis solidários pelos atos de outros diretores, visto que estes manifestam suas vontades de modo individualizado dentro de suas atribuições legais. Deste modo, em razão das atribuições individuais entre os diretores, conforme previsto no estatuto social, somente será possível se caracterizar responsabilidade solidária entre estes se estabelecido nexos de causalidade com o dano e a conduta, ou seja, dolo ou culpa (REQUIÃO, 2012, p. 151).

Em sentido oposto à responsabilidade dos diretores, os membros do conselho de administração, por integrarem órgão coletivo, são tidos como responsáveis solidários entre os membros que compõe este órgão dentro das companhias. Apenas podem eximir-se de tal responsabilidade solidária se fizerem constar, em ata de reunião, que estão em desfavor com o que foi decidido pelo órgão. Havendo impossibilidade de informar nessa ata, o membro do conselho poderá expressar sua contrariedade, por escrito, ao órgão da administração, ao conselho fiscal ou à assembleia geral, desde que o faça imediatamente após a reunião (COELHO, 2012).

Cumpre salientar que entre os membros do conselho de administração e os diretores não há responsabilidade solidária, exceto em casos em que o conselho agir de forma inapropriada ao exercer sua função de fiscalização dos diretores e/ou ter conhecimentos de atos praticados pelos diretores que contrariam a legalidade e não tomar providências imediatas sobre a ilegalidade cometida pelos diretores (CAMPINHO, 2018).

Na inobservância dos atos praticados pelos diretores, os membros do conselho são tidos como responsáveis solidários, visto que devem fiscalizar, nos limites de suas atribuições, a gestão dos diretores, analisando a legitimidade dos atos do órgão diretivo. Destarte, o dever de fiscalizar o órgão diretivo é implícito na própria legislação, sendo que a

não observância deste pelo conselho de administração implicará em sua própria responsabilidade (REQUIÃO, 2012, p. 340).

5.3 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O ato ilícito, quando praticado por administrador, pode acarretar em sérios danos à companhia, aos acionistas ou a terceiros; a ação de responsabilidade pode ser proposta pela companhia e/ou por terceiro de boa-fé que foi lesado pela má conduta do administrador (CAMPINHO, 2018, p. 335).

Tratando-se da empresa, quando esta for prejudicada por ação comissiva ou omissiva do administrador, a companhia terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil em face do administrador. A ação de responsabilidade proposta pela companhia é denominada de ação social, tendo como principal fundamento o dano causado ao patrimônio da empresa; quando o dano causado atingir o patrimônio dos acionistas ou terceiro prejudicado, a ação de responsabilidade será denominada de ação individual de acionista/terceiro (CAMPINHO 2018, p. 336).

Cumprir destacar que, para a propositura da ação social pela companhia, é exigido que esta seja realizada mediante prévia deliberação da assembleia geral, pois este é o órgão, dentro da companhia, competente para aferir se houve ou não descumprimento de dever legal em determinada conduta do membro do conselho de administração ou diretor, dando, assim, efetiva condição para a ação de responsabilidade. A assembleia geral, entendendo que houve responsabilidade do administrador ou administradores, leva à destituição imediata dos cargos destes, sendo que, na mesma assembleia, serão designados sucessores para ocuparem os cargos (CAMPINHO, 2018, p. 336).

Conforme o disposto no Art. 159 da lei 6.404/76, é facultado a terceiros, ainda que não titulares de direito lesado, propor ação de responsabilidade, ou seja, os acionistas poderão promover a ação em hipótese de a assembleia geral deixar de fazê-lo no prazo de três meses contados da deliberação em favor da propositura da ação. Do mesmo modo em que a assembleia delibera em desfavor da propositura da ação de responsabilidade, os acionistas que contarem com ao menos 5% poderão propor a referida ação. A prévia deliberação da assembleia geral é condição essencial para a propositura da ação de responsabilidade, sem a qual é inviável a propositura da referida ação tanto pela companhia, que é a legitimada originária, quanto pelos acionistas que vêm a ser legitimados extraordinários (COELHO, 2012, p. 336.)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades anônimas, costumeiramente tratadas como companhias, configuram-se como sociedades empresárias que possuem capital social dividido em ações, que vêm a ser uma espécie de valor mobiliário, sendo que os sócios são denominados acionistas. Diante do fracionamento do capital social das companhias em ações, pode-se notar que o capital social é referente às contribuições que os sócios ofertam para a empresa desenvolver suas atividades econômicas.

Em razão de o capital social ser composto pelos acionistas, o legislador se viu obrigado a regulamentar as sociedades anônimas, de modo a dar proteção aos acionistas que injetam recursos financeiros, por meio do mercado mobiliário, nas companhias, bem como a delimitar as obrigações dos administradores destas.

Os deveres de diligência, lealdade, sigilo, de não entrar em conflito com os interesses da sociedade e, por fim, de informar, inerentes aos administradores, constituem a base para o bom funcionamento das companhias, sendo de suma importância, pois visam a proteger e dar maior transparência ao mercado mobiliário. Destarte, os investidores têm livre acesso aos negócios e competência administrativa, o que é necessário para deliberarem sobre as operações de compra ou venda de ações que forem necessárias.

Nossa legislação não se mostra ineficaz ou imperfeita ao regradar os limites de atuação da administração das companhias, contudo sempre poderá ser observada a atuação daqueles que se julgam superiores à nossa legislação, em razão de seu nível de poder econômico e político. Diante desse cenário, compete à própria companhia o dever legal de fiscalizar e punir administrativamente os administradores que agirem em desconformidade ao estatuto ou à própria lei, sendo que, quanto maior o número de fiscalizadores, menores as chances de um agente cometer um ato ilegal.

Vale salientar que os órgãos reguladores não são os únicos responsáveis pela efetiva fiscalização dentro das companhias, pois os órgãos sociais e minoritários também são responsáveis pela fiscalização dos órgãos administrativos; os acionistas devem participar ativamente da vida da companhia, pois o desinteresse destes pode acarretar em prejuízos diretos a eles mesmos, ou seja, o acionista também tem o dever de fiscalizar.

A severa fiscalização gera maior transparência ao mercado mobiliário, pois assegura aos acionistas que a companhia é confiável para que estes injetem seu dinheiro e tenham um retorno tranquilo.

Por fim, a fiscalização não busca apenas demonstrar aos acionistas que a companhia é confiável, mas tenciona também mudar a mentalidade dos administradores para que estes façam uma boa gestão, agindo com boa-fé e seriedade, pois, em contrariedade, podem ser severamente punidos e serem responsabilizados civil e criminalmente.

Portanto, com tais sanções, é possível garantir o funcionamento e credibilidade do mercado, objetivando-se cumprir a função social da companhia, que é gerar lucros e credibilidade ao mercado mobiliário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERTOLDI, M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. – 8º. Ed. rev. e atual. e ampl.. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BRASIL, LEI Nº 6.385/76. Comissão de Valores Mobiliários. CVM – Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de dezembro de 1976.
- BRASIL, LEI Nº 6.404/76. Lei das Sociedades por Ações – LSA - Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de dezembro de 1976- A
- BRASIL, LEI Nº 12.431/2011 decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de junho de 2011.
- CAMPINHO, S. **Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima**. – 3. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARVALHOSA, M. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. Vol. 3, 2a. Edição. São Paulo: Saraiva, 1998.
- COELHO, F. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, vol. 2: — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO F. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empres** — 25. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013.
- ENUNCIADO nº 38 do CJF/STJ, da **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em: 15 nov. 2020.
- NEGRÃO, R. **Direito Empresarial: Estudo Unificado** — 5. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2014.
- PARENTE, F. **O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas**. São Paulo, Renovar, 2005, p. 101-102.
- RAMOS, A. **Direito empresarial** – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**, 2º vol. — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2012.
- TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único– 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TOMAZETTE, M. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1
– 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.